DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2685/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7246/2013
PROTOCOLO	:	1412824
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CAIO AUGUSTO CESAR DE SOUZA MORAES
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	AUTO POSTO CENTRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 04/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CONSUMO DA FROTA DE VEÍCULOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 70.801,50

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 02/2013**, celebrado em 01/02/2013 entre a Câmara Municipal de Ponta Porã/MS e o AUTO POSTO CENTRAL, objetivando a aquisição de combustível para consumo da frota de veículos do legislativo municipal.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 10802/2013** (fls. 148/150), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização da execução financeira da contratação pública em exame (3ª fase).

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria, que emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 12780/2014, opinando:

*"Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4234/2015, assim concluiu:

*"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 274/277, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar n. 148/2010, conclui **pela legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato**,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do contrato N.º 02/2013 (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira (3ª fase), que ficou devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 70.801,50
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 70.801,50
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 7.900,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 62.901,50
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 62.901,50
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 62.901,50

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 02/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 26 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.